



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Termo de Resposta nº: 5/2018 SEI - GELIC- 05011

GOIANIA, 13 de novembro de 2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018

Processo Administrativo n.º: 201800025032499.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela Sra. ANA CLARA DE SOUZA NUNES, brasileira, autônoma, inscrita no CPF sob o n.º 757.202.211-15 e R.G. nº 5611037 SSP-GO, residente e domiciliada na Rua 1, Qd. 87, Lt.20, Casa 9, Parque Industrial João Braz. Goiânia- GO, ora Impugnante, contra Edital 021/2018 do pregão em referência, cujo objeto é a **eventual Contratação DE EMPRESA CREDENCIADA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, SEMIACABADAS, COM ESTAMPAGEM, LOGÍSTICA, GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM DISTRIBUIÇÃO DAS PLACAS ESTAMPADAS E LACRADAS NA ESTRUTURA DO VEÍCULO, NO PADRÃO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO MERCOSUL DO GRUPO MERCADO COMUM Nº 33/2014, EM ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo período de 30 (trinta) meses**, encaminhada a Pregoeira desta Autarquia, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do item 13 do Edital c/c art. 14 do Decreto 7.468 de 20/10/2011, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 09/11/2018, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 14/11/2018, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES

Dada a **tempestividade da impugnação**, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Inicialmente insta esclarecer que, não é competência do DETRAN/GO, credenciar as empresas fabricantes e as empresas estampadoras de placas veiculares, cujo credenciamento deverá ser efetivado no DENATRAN, **sendo de competência desta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás, contratar** ou cadastrar essas empresas, podendo as empresas fabricantes de placas de identificação veicular **contratar** empresas estampadoras de placas veiculares, nos termos dos arts. 3º e 6º, da sobredita norma legal, *ipsis litteris*:

“.....

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

.....

§ 3º Os fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados.

.....

Art. 6º Os órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuarem sob a sua circunscrição, com o objetivo de fiscalizar suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução.

.....”

(grifos não originais do texto)

Sobre o questionamento a respeito da modalidade eleita para a licitação ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, acerca de que "o serviço não é comum", insta esclarecer que a licitação é obrigação incluída na esfera constitucional, sendo prevista no art. 37, XXI, da Carta Magna/88, para a execução de obras, serviços, compras e alienações. O Decreto Estadual nº 7.468/11, em seu artigo 2º, estabelece a obrigatoriedade da adoção da modalidade Pregão, sendo preferencialmente utilizada a forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade. *In casu*, a Administração Pública não poderá contratar diretamente com o particular e, **por se tratar de serviço comum, devidamente justificado no respectivo Termo de Referência, o DETRAN/GO optou-se por realizar o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico**, cujo procedimento encontra-se em plena consonância com a legislação vigente, pertinente a esse assunto.

O DETRAN/GO, com fulcro nas disposições estabelecidas pela Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN decidiu por licitar na modalidade Pregão, uma única empresa fabricantes de placas de identificação veicular, para a produção da placa semiacabada, bem como os serviços de logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares, conforme disciplina o § 1º do art. 3º, da citada Resolução, em sua redação vigorante, em razão de que a licitação por lote único, preço global é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na produção das placas semiacabadas, o gerenciamento informatizado e a logística na distribuição das placas veiculares nos 85 (oitenta e cinco) municípios goianos listados no Processo Licitatório, considerando a imensa extensão territorial do Estado de Goiás, e cumprir o prazo estabelecido por este DETRAN/GO para a entrega das placas veiculares prontas para serem fixadas na estrutura do veículo, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de uma mesma pessoa, unificando a responsabilidade pela execução do contrato em um mesmo administrador, e a concentração da garantia dos resultados.

Nesse viés, o DETRAN/GO terá o maior nível de controle na fiscalização do objeto contratado, maior interação entre as diversas fases da execução do Contrato, bem como permitir à empresa fabricante de placas de identificação veicular vencedora, subcontratar as empresas estampadoras de placas veiculares, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar a estampagem e acabamento final das placas veiculares, e ainda, a fixação das placas de identificação veicular na estrutura do veículo, no município ou próximo ao município onde o veículo encontra-se registrado, fato que está totalmente respaldado pelo princípio constitucional da legalidade. A Resolução nº 729/2018, com a redação dada pela Resolução nº 733, ambas do CONTRAN, em seu art. 5º § 1º estabelece que: **“As Empresas de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo, obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas Veiculares credenciados pelo DENATRAN”**.

Outrossim, não há obrigação definida em norma legal, para a livre escolha da fabricante pelo estampador, sendo facultativa essa escolha, porém a fabricante escolhida deverá ser contratada ou cadastrada no DETRAN/GO, para fornecer as placas semiacabadas para o Estado de Goiás, sendo que esta Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás optou por contratar a empresa fabricante de placas de identificação veicular, **ESTA** que deverá fornecer as placas semiacabadas para a estampadora sediada nesta Unidade Federativa, e *in casu*, as estampadoras deverão estar credenciadas no DENATRAN, para serem contratadas pela fabricante vencedora do Processo Licitatório relativo ao Pregão nº 021/2018, fatos que estão em total consonância com as disposições legais vigentes.

Quanto a alegação da impugnante, de que ***“o Edital de Licitação/Pregão Eletrônico Nº 021/2018 no seu item 21 e 21.3 contraria mais uma vez as leis regentes e a própria Resolução, quando admite no seu contexto editalício a SUBCONTRATAÇÃO, intermediação, onde apenas a VENCEDORA estamparia as placas, impondo o fechamento de mais de 70 (setenta) estampadoras atualmente (sic erat scriptum) em operação no Estado de Goiás. Outro ponto contrário a lei regente e a própria Resolução está no texto consignado no edital a obrigatoriedade das empresas fabricas de placas semiprontas terem seus pátios de produção no território do Estado de Goiás”*** também é insustentável, sem respaldo legal, em virtude de que a legislação federal foi alterada, ou seja, a Resolução nº 231/2007, do CONTRAN, que estabelecia a modalidade de credenciamento de empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular no DETRAN foi revogada pela Resolução nº 729/2018, do CONTRAN, a qual estabelece atualmente, que as empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular deverão, obrigatoriamente, serem credenciadas no DENATRAN e não no DETRAN. No entanto, essas empresas devem ser contratadas ou cadastradas pelo DETRAN, ou seja, pelo Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito da Unidade Federativa onde vão atuar.

É vultuoso destacar ainda, que o credenciamento das empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular realizados neste DETRAN/GO é precário e vencerá em 31/12/2018 (Doc. I), isso porque esta Entidade de Trânsito prorrogou o sobredito credenciamento até a elencada data. E ainda destacamos, que o Edital de Licitação nº 21/2018 não está maculado, com vícios que impossibilitam o prosseguimento do Certame, estando sem nenhum fundamento, as alegações do impugnante.

Entende-se que a Gerência de Veículos do DETRAN/GO (Gerência Requisitante) elaborou o Termo de Referência integrante do epigrafiado Processo Licitatório, de maneira clara e precisa, o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa de menor preço, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando por conseguinte, o interesse público, já que o requisito principal para participação no epigrafiado processo licitatório, é que a empresa fabricante de placas de identificação veicular, esteja regularmente credenciada no DENATRAN para essa finalidade, cuja exigência estende, também, às empresas estampadoras de placas de identificação veicular, as quais devem estar devidamente credenciadas no DENATRAN, para a finalidade de executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares, de acordo com os preceitos instituídos pelo § 2º do art. 3º da Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN.

Há de se ponderar, que nesse Certame, o serviço deverá ser efetivado, com a fabricação, estampagem e fixação da placa na estrutura do veículo, em até 48 (quarenta e oito) horas, sendo o prazo limite, podendo ser concluído em menor prazo, fato que contradiz a justificativa da impugnante, de que ***“...no Edital esse prazo passar-se-á para até 48 (quarenta e oito horas) após, retrocesso natural em razão da concentração em uma única empresa”***, além de que o Edital não está exigindo uma grande estrutura para as estampadoras, pelo contrário, se o DETRAN/GO tivesse optado no epigrafiado Processo Licitatório, por dividir o objeto em mais de um lote, inclusive contratar ou cadastrar as empresas estampadoras de placas veiculares, essa posição acarretaria transtorno, tanto para esta Entidade de Trânsito, como para o proprietário de veículo, haja vista que as empresas estampadoras teriam que desenvolver seus *parques* de informática, para a comunicação eletrônica com este Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, fato que seria dispendioso, economicamente, para essas empresas, afetando o custo total das placas veiculares, com aumento do preço, sendo que, na forma proposta pelo DETRAN/GO no Pregão Eletrônico nº 21/2018, o ônus com informática será de responsabilidade da empresa fabricante de placas de identificação veicular.

Outro ponto que merece destaque, é a segurança na produção das placas veiculares no padrão MERCOSUL, por uma única empresa fabricante, facilitando sobremaneira o acompanhamento, controle e a fiscalização realizada pelo DETRAN/GO, coibindo assim, as fábricas de placas clandestinas.

Ressalta-se oportunamente, que se o DETRAN/GO optasse por realizar a licitação dividindo o território goiano em lotes, correria o risco de ter preços diferenciados para a prestação do mesmo serviço, e na forma disposta no Pregão Eletrônico nº 21/2018, o julgamento das propostas será baseado no menor preço global, porém, cotados individualmente e totalizados no final, para que seja praticado o mesmo valor na produção, estampagem, fixação e lacração das placas veiculares, em todo o território goiano.

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo, essencialmente, acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 732/2008, pronunciou no sentido de que ***“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”***

Atualmente, muitas empresas fabricantes de placas de identificação veicular encontram-se já regularmente credenciadas no DENATRAN, aptas a participar do referenciado Certame, nos moldes da Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN, constando no *site* do DENATRAN, atualmente, 13 (treze) empresas fabricantes de placas de identificação veicular credenciadas (Docs. II e III).

O Termo de Referência e o Edital de Licitação SRP n.º 021/2018 foram elaborados à luz da legislação de trânsito vigente, prevendo a contratação de fabricante de placas de identificação veicular e, em razão de não ser finalidade dessa empresa a estampagem e acabamento das placas veiculares, nos termos da referida legislação, deverá subcontratar empresas estampadoras de placas de identificação veiculares, conforme prescreve o § 3º do art. 3º da Resolução n.º 729/2018, com a redação dada pela Resolução nº 733/2018, do CONTRAN, citada anteriormente.

Deve-se trazer à memória, reiteradas vezes, que de acordo com o disciplinamento da legislação de trânsito acima indicada, não é competência do DETRAN/GO, credenciar as empresas fabricantes e as empresas estampadoras de placas veiculares, cujo credenciamento deverá ser efetivado no DENATRAN e não pelo DETRAN.

Há de se reafirmar em tempo, que o Edital de Licitação SRP n.º 21/2018, na modalidade pregão, prevê a contratação de uma empresa fabricante de placas de identificação veicular, nos termos do Item 1, subitem 1.1, do referido Edital, assim como Item I, Subitem 1.1, do Termo de Referência constante no Anexo I, do Edital, devendo a empresa fabricante de placas de identificação veicular vencedora do Certame subcontratar empresas estampadoras de placas de identificação veicular, para a execução dos serviços de estampagem e acabamento final das placas veiculares, e a fixação dessas placas na estrutura do veículo, e ainda, de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação de trânsito retromencionada, ficando também, na responsabilidade da empresa fabricante de placas de identificação veicular vencedora, o gerenciamento sistêmico das empresas de estampagens.

A nova Resolução não permite que o fabricante das placas (*blank*) seja estampador. Contudo, permite àquele fabricante contratar “Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas no DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados” (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 729/2018, do CONTRAN).

A Resolução nº 729/2018, alterada pela Resolução nº 733/2018, do CONTRAN, instituiu implantação do modelo de placas de identificação veicular MERCOSUL. Esse modelo visa evitar a clonagem de veículos, trazendo a gravação a *laser* de itens de segurança, entre os quais, número de série criptografado, o código de barras bidimensional dinâmico (*Quick Responde Code – QR Code*) gerado à partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, o que permitirá a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico, sendo que todos esses itens de segurança dificultarão significativamente, a falsificação e a clonagem de placas de identificação veicular.

É merecedor de crédito, o fato da empresa vencedora subcontratar tantas empresas estampadoras de placas veiculares, quanto necessárias, para atender os 85 (oitenta e cinco) municípios indicados pelo DETRAN/GO, sendo que atualmente temos no DETRAN/GO, 102 (cento e dois) estabelecimentos de estampagem de placas veiculares credenciados, atendendo somente em 59 (cinquenta e nove) municípios do Estado de Goiás. No Processo Licitatório (Pregão n.º 021/2018), vamos ampliar o atendimento para 85 (oitenta e cinco) municípios goianos escolhidos de maneira que atendam a totalidade dos usuários, observando a frota de veículo registrada e licenciada, sua localização estratégica, região de divisa e, principalmente, as demandas verificadas, sendo que as empresas de estampagem de placas veiculares estarão nas proximidades das Unidades de Atendimento do DETRAN/GO, da sede ou de suas Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS. Por conseguinte, estamos aquecendo o mercado, com a expectativa de gerar mais empregos e não de causar desempregos.

Por oportuno, no que concerne à alta dispersão da frota pelos Municípios do Estado de Goiás e da necessidade de se ofertar o serviço de emplacamento de veículos de maneira uniforme, em todo o território goiano, torna-se inviável, tecnicamente, fracionar o objeto da licitação, em mais de 1 (um) lote, sendo que a escala de menor preço mais a subcontratação das empresas estampadoras de placas veiculares manterá o mercado.

Outro argumento que leva ao não fracionamento do procedimento licitatório em lotes é o fato de ocorrer neste Estado de Goiás, regiões com baixa densidade de veículos e, conseqüentemente, baixa demanda pelos serviços objeto da licitação, podendo a licitação fracassar para essas regiões, inviabilizando, portanto, a implantação total do projeto.

Quanto ao Processo Licitatório iniciado anteriormente pelo DETRAN/GO, ou seja, no início do exercício 2018, a luz da Resolução n.º 231/2007, do CONTRAN, inicialmente cabe ressaltar que a Resolução que amparou a Concorrência Pública n.º 001/2018 (231/2007) foi revogada pela Resolução 729/2018, do CONTRAN, o que naturalmente altera os termos do Certame, na medida em que novas regras foram estabelecidas para a prestação de serviços dessa natureza. Além disso, a contratação que se pretende efetivar por meio do Pregão Eletrônico n.º 21/2018 não envolve o regime de concessão, não apresentando nenhuma semelhança, tanto, que o presente Pregão n.º 021/2018 foi objeto de estudo pelo Tribunal de contas do Estado de Goiás, com decretação de Medida Cautelar de suspensão do referido Processo Licitatório, pelo Conselheiro Relator Dr. Saulo Marques Mesquita, sendo posteriormente revogada, por não apresentar ilegalidade (Docs. IV e V).

Quanto à diferenciação dos objetos em licitação, anteriormente se pretendia contratar um único ente que faria todo o processo para a instalação das placas de identificação veicular, desde o fornecimento da matéria prima até a efetiva fixação no veículo, modelo não mais permitido pela Resolução em vigor (729/2018 alterada pela 733/2018).

Verifica se que o pedido não se mostra suficiente para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento do princípio licitatório, vez que a Lei n.º 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, corroborando com a área técnica, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, conhecer a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da impugnante.

Submeto o presente à apreciação superior, para RATIFICAR OU RETIFICAR A DECISÃO, quanto a Resposta à Impugnação do Edital.

Posteriormente a presente resposta será enviada ao IMPUGNANTE, para tomar conhecimento da decisão.

Núbia Maria Diniz F. Oliveira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NUBIA MARIA DINIZ FERNANDES OLIVEIRA, Gerente**, em 13/11/2018, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4769339** e o código CRC **F4620A86**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C 32728173



Referência: Processo nº 201800025032499



SEI 4769339